



Fl. nº

Proc. nº 00038/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 02/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 00038/2021@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Elizabeth Bastos - CPF nº 532.217.026-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março 2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR.
PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO
CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
ARQUIVAMENTO. EXAME SUMÁRIO.
1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos
integrais e paritários, com fundamento no art. 6º da Emenda
Constitucional n. 41/2003 e artigos 24, 46 e 63, da Lei
Complementar n. 432/2008. 2. Ato considerado legal e
registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 97, de 06.02.2019, publicado no DOE nº 41, de 1º.03.2019 (ID982824), com proventos integrais e paritários, da senhora Elizabeth Bastos, inscrita no CPF nº 532.217.026-04, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300026796, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo (ID989185) verificou, que, inobstante a ausência dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03 tratar-se apenas de erro formal, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 01/2020-GPGMPC, constante no Doe TCE-RO nº 2237, de 20/11/2020.

4. Eis o essencial a relatar.



Fl. nº

Proc. nº 00038/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento

6. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**¹ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP².

7. E mais. Os proventos serão integrais e paritários correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

8. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, está correta.

9. Portanto, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 97, de 06.02.2019, publicado no DOE nº 41, de 1º.03.2019 (ID982824), com proventos integrais e paritários, da senhora Elizabeth Bastos, inscrita no CPF nº 532.217.026-04, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300026796, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

¹ 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

² ID 981810



Fl. nº

Proc. nº 00038/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 15 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – AI